



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA
ACPCiv 0000060-65.2022.5.06.0371
AUTOR: DAMIAO PORFIRIO DA SILVA
RÉU: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (2)

DECISÃO

Vistos etc.

DAMIAO PORFIRIO DA SILVA ajuizou, no dia 03 (três) de março do corrente mês, ação trabalhista em face de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e MURILO ANTONIO DE AMORIM, formulando os pedidos contidos na inicial.

Afirma o autor, em síntese, que alguns agricultores foram impedidos pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solidão de pagarem seus débitos sindicais, a fim de, diante da inadimplência, inabilitá-los para exercer o direito de voto nas eleições destinadas à escolha da nova diretoria do sindicato (2022/2026), marcada para o dia 10/03/2022. Diz ainda que a presidência do Sindicato lhe negou acesso aos documentos, aos livros de atas de reuniões e à lista de associados quites com as obrigações financeiras para com o sindicato.

Requer o autor, a título de antecipação de tutela, que seja o presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solidão "compelido a entregar ao autor a lista com os nomes dos agricultores contribuintes que estejam quites com suas obrigações sindicais e aptos a votar, bem como dar acesso as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do sindicato durante todo o período do mandato que se iniciou em 2019" e que sejam suspensas "as eleições do sindicato dos trabalhadores rurais de Solidão, marcada para o dia 10 de março pelo edital em anexo, determinado que seja marcada nova data, por deliberação da assembleia geral do sindicato, com prazo para novas associações e pagamentos das contribuições até o último dia do registro das chapas".

É o relatório.

Em relação ao mérito, reconheço a existência dos requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

O autor visa por meio da presente ação o reconhecimento Judicial da nulidade da decisão da Comissão Eleitoral Sindical no tocante à eleição marcada para 10/03/2022, vez que houve várias irregularidades na decisão e descumprimento do Estatuto do Sindicato dos Trabalhadores Rural de Solidão.

Segundo narra, trabalhadores rurais filiados ao Sindicato foram impedidos pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Solidão de pagarem seus débitos sindicais, a fim de, diante da inadimplência, inabilitá-los para exercer o direito de voto nas eleições destinadas à escolha da nova diretoria do sindicato (2022/2026), marcada para o dia 10/03/2022. Diz ainda que a presidência do Sindicato lhe negou acesso aos documentos, aos livros de atas de reuniões e à lista de associados quites com as obrigações financeiras para com o sindicato. Tudo com o objetivo de impedir associados de regularizarem os seus débitos para participarem das eleições sindicais.

Relata o autor que trabalhadores tentaram cumprir as formalidades legais para o registro da candidatura, e que foram impedidos pelo Presidente do Sindicato de Solidão de regularizar o pagamento de contribuições sindicais.

Analisando os argumentos expendidos pelos autores e a documentação acostada aos autos, especialmente o documento de ID. 9e836c2 (f. 68), 1660a57 (f. 69/73), verifico que há indícios de violação das regras estatutárias, com o comprometimento do procedimento eleitoral, especialmente pela inobservância das previsões estatutárias bem como pela possível negativa de quitação de contribuições sindicais com o objetivo de impedir agricultores de participarem de pleito eleitoral.

Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil, pois acaso realizada a eleição sem dar oportunidade de pagamento de débitos sindicais que possibilitam a participação de agricultores no pleito pode tornar inócua a pretensão ora perquirida, com violação a previsão constitucional de que os associados têm direito de votar e serem votados.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, antecipo em parte a tutela de mérito para determinar o que se segue:

a) que a comissão eleitoral suspenda os efeitos da eleição marcada para o dia 10/03/2022 até o julgamento do mérito da presente ação, sob pena de nulidade do procedimento eleitoral;

b) em atuação de ofício prorrogar, se preciso for, o mandato da atual diretoria do sindicato até que seja julgada a questão de fundo desta demanda;

c) citação dos requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos desta ação, sob as penas da lei.

d) em seguida, intime-se o Ministério Público para manifestar-se nos autos, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

e) expeça-se mandado judicial para cumprimento desta decisão, urgentemente, inclusive autorizando que as diligências se realizem no final de semana.

/gtb

SERRA TALHADA/PE, 11 de março de 2022.



Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - Juntado em: 11/03/2022 13:01:20 - f1038a1
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/22031010294765300000058004256?instancia=1>
Número do processo: 0000060-65.2022.5.06.0371
Número do documento: 22031010294765300000058004256